



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo

LEI n° 583/2015

EMENTA: Cria a Área de Proteção Ambiental- APA nas Serras do Catumbi e da Cambraia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, inciso IV e artigo 57, § 7º ambos da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 29, inciso V do Regimento Interno (resolução 019 de 07 de setembro de 2000).

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO aprovou a presente Lei, bem como derrubou o veto do Poder Executivo e EU promulgo TACITAMENTE a seguinte Lei Municipal n° 583/2012:

Art.1º- Ficam criadas as áreas de proteção ambiental das Serras do Catumbi com 3,546ha=35,46km² e da Cambraia com 2,206ha= 22,06km² (APA da Serra do Catumbi e APA da Serra da Cambraia), perfazendo a área total de 5.752 ha (57, 52 km²).

Parágrafo Único – A delimitações das APA's encontram-se nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º - Caberá as Secretarias do Planejamento, Orçamento, Gestão e Urbanismo e Secretaria do Meio Ambiente a indicação dos representantes que formarão o Comitê Gestor da Unidade de Conservação.

Parágrafo Único- A gestão será exercida por meio de Conselho Deliberativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo

Art. 3º - São objetivos da criação das APA's :

- I- preservar os remanescentes florestais presentes;
- II- preservar e recuperar os corpos hídricos ;
- III- promover ou apoiar ações de reflorestamento na área;
- IV- estabelecer a regulamentação de usos e ocupações urbanas no sentido de promover a recuperação do conforto ambiental, a formação de novas áreas verdes e permeáveis, do lazer, dos esportes, a redução da poluição atmosférica e sonora, a recuperação paisagística, dentre outras melhorias ;
- V- conter processos de ocupação desregrada acima da cota de 100 metros, em especial aqueles verificados nas proximidades de mananciais de água doce;
- VI- preservar exemplares raros, endêmicos, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da fauna e da flora;
- VII- desenvolver o lazer, quando compatível com os demais objetivos das APA's;
- VIII- contribuir com o equilíbrio ecológico local.

Art.4º - Nas áreas das APA's ficam proibidas quaisquer atividades degradadoras, independente de autorização, tais como:

- I – extração, corte ou retirada de cobertura florestal nativa existente;
- II – estabelecimento de novas frentes de exploração mineral;
- III – caça, perseguição ou captura de animais, bem como retirada de ovos, destruição de ninhos e criadouros;
- IV – utilização de fogo para destruição de lixo e para atividades agrícolas e pecuárias;
- V – lançamentos de efluentes sem o devido tratamento;
- VI – aterros sanitários e hidráulicos;
- VII - vazar lixo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo

Parágrafo Único – As atividades de exploração mineral terão seus parâmetros revistos, tendo por fim adequação ambiental.

Art. 5º - O órgão tutor das APAs deverá iniciar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, a face de estudos de regulamentação, cuja proposta deverá ser apresentada em audiência pública.

Art. 6º - O órgão tutor terá, a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de 60 (sessenta) dias para a distribuição de cópias deste dispositivo para as Associações Locais de Moradores, Organizações Não Governamentais (ONGs e OSCIPs), e os seguintes órgãos da Prefeitura: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e Urbanismo, Secretaria de Saúde, Secretaria de Ação Social, Cidadania, Trabalho e Renda, secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Secretaria da Agricultura, Pesca e Agronegócios, Secretaria dos Transportes e Trânsito e demais Secretarias Municipais, além da Guarda Municipal, do IBAMA, Concessionária Nova Dutra, DNIT, ANEEL, DEM, DNPM, PMERJ e do IEF-RJ.

Art. 7º - As infrações a presente Lei, bem como as demais normas de proteção ambiental sujeitarão os infratores às sanções legais cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização dos danos.

Art. 8º - Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 1070 de 2015.

Seropédica, 20 de outubro de 2015.

Wagner Vinícius de Oliveira
Wagner Vinícius de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Seropédica

PUBLICAÇÃO
ED.: 137 DE: 22.10.15
JORNAL: Tribuna
PÁGINA: - 03 -